

São Paulo, 20 de agosto de 2020

Ao Sr. André Luiz de Almeida Mendonça
Ministro da Justiça e Segurança Pública

Ao Sr. Walter Souza Braga Neto
Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Ao Sr. Tarcísio Gomes de Freitas
Ministro da Infraestrutura

Ao Sr. Eduardo Pazuello
Ministro Interino da Saúde

Em cópia a: Sra. Lígia Neves Aziz Lucindo
Diretora do Departamento de Migrações
Ministério da Justiça e Segurança Pública

Ref.: Elaboração da Portaria que substituirá Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, vigente até 29 de agosto de 2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no país de estrangeiros

Excelentíssimos senhores Ministros,

As organizações da sociedade civil abaixo-assinadas vêm novamente expressar sua preocupação com a persistência de dispositivos ilegais e contrários aos direitos de migrantes, solicitantes de refúgio e refugiados no Brasil presentes nas dezoito Portarias sobre a restrição de entrada no país, publicadas desde março de 2020. Além disso, apelam para que as autoridades alterem a redação da nova Portaria que será publicada em substituição à Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, a qual perderá vigência em 29 de agosto de 2020, para que esteja em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos e com a própria legislação interna de Refúgio e Migração.

Apesar das frequentes alegações por parte do governo de que as Portarias seguem recomendações sanitárias para a contenção da disseminação do coronavírus, o que a princípio entendemos como necessário, notamos que as duas últimas Portarias editadas apresentaram flexibilizações para a entrada via aérea, mas continuaram a proibir a entrada de solicitantes de refúgio por meio terrestre e aquaviário. Ora, se houve a avaliação de que era possível abrir gradualmente as fronteiras, as exceções de entrada deveriam priorizar primeiramente pessoas necessitando de acolhida humanitária e buscando refúgio e não turistas ou investidores, como foi feito.

Ainda que vossas excelências possam chamar atenção para a existência, na atual Portaria, da alínea b, do inciso V, do art. 3º, que permite o ingresso de migrante autorizado pelo governo brasileiro por questões humanitárias, e do inciso I do art 4º, que libera a execução de ações humanitárias transfronteiriças previamente autorizadas pelas autoridades sanitárias locais, apontamos que tais dispositivos são demasiadamente genéricos e, na prática, não têm surtido efeito. O que impera de fato na realidade são as sanções previstas no art. 7º, quais sejam a responsabilização civil, administrativa e penal, a deportação e repatriação imediatas e a inabilitação do pedido de refúgio.

Exemplo desta afirmação foram os casos de migrantes deportados sumariamente e coletivamente, sem qualquer respeito ao devido processo legal e ao direito de defesa, na fronteira de Assis Brasil (AC) com o Peru, os quais foram amplamente noticiados pela mídia. Mais precisamente, só nesta fronteira, foram cerca de 40 migrantes deportados desde o início da quarentena no estado, em sua maioria venezuelanos¹. Grande parte dessas pessoas são crianças, adolescentes e outros grupos em situação de vulnerabilidade. A situação se torna ainda mais alarmante pelo fato de esses migrantes não conseguirem retornar ao Peru, que também fechou suas fronteiras. Desta forma, os migrantes deportados na referida fronteira ficam presos por meses em uma ponte que liga os dois países, em condições completamente insalubres e desumanas². Em duas oportunidades, a Justiça Federal decidiu pela revogação de duas deportações questionadas judicialmente pela Defensoria Pública da União, indicando que a aplicação da Portaria resultaria em severo risco à vida, à saúde e à integridade das pessoas envolvidas³.

Cabe lembrar que a Lei 13.445/2017, Lei de Migração, possui como princípio, em seu art. 3º, XXII, o repúdio a práticas de expulsão ou deportação coletivas. O Brasil parece se orgulhar desse princípio, transmitindo recentemente à ONU, por meio de relatório submetido ao Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da organização, que a deportação imediata tornou-se inviável no país e que expulsões, deportações e repatriações coletivas foram proibidas. Mas, na prática, como é possível ver pelo exemplo acima, percebemos que não é isso que tem acontecido, já que o governo tem se recusado constantemente a revogar as sanções do art. 7º da Portaria. São também princípios da Lei a não criminalização da migração, a acolhida humanitária e a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante, todos também ignorados pela atual Portaria de restrição de entrada.

O CONARE reconhece ainda a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela, o que garante aos venezuelanos o reconhecimento como refugiados no Brasil, bem como o governo brasileiro reconhece a crise humanitária vivida no país, uma vez que estabeleceu a Operação Acolhida. Mas, ainda assim o governo federal insiste, por meio das Portarias que versam sobre restrição de entrada, em impedir o acesso

¹<https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2020/08/13/no-ac-cerca-de-40-imigrantes-foram-deportados-pel-a-pf-desde-o-inicio-da-quarentena.ghtml>

²<https://oglobo.globo.com/mundo/barrados-por-portaria-imigrantes-se-abrigam-em-ponte-na-fronteira-entre-brasil-peru-enquanto-tentam-entrar-no-pais-24570622>

³<https://oglobo.globo.com/mundo/justica-decide-contr-portaria-do-governo-grupo-de-imigrantes-barrados-entra-no-brasil-24572997>

ao refúgio, colocando pessoas que precisam de proteção internacional em maior perigo, desrespeitando o *non-refoulement*, norma peremptória do Direito Internacional e prevista no art. 7º, § 1º, da Lei de Refúgio brasileira. Além disso, a discriminação contra venezuelanos, que é inconstitucional, ainda aparece na atual Portaria, no § 4º do art. 3º e no parágrafo único do art. 4º.

Desta forma, por tudo que foi acima exposto, as organizações abaixo subscritas reiteram a **urgência de se adequar legalmente o instrumento normativo que substituirá a Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº 1, de 29 de julho de 2020, excluindo de vez as possibilidades de deportação e repatriação imediatas, de responsabilização civil, administrativa e penal sem o devido processo legal e de inabilitação do acesso ao refúgio, bem como dispositivos que discriminem pessoas oriundas da Venezuela. Pedimos ainda que sejam abertas as fronteiras terrestres e aquaviárias a solicitantes de refúgio e pessoas necessitando de acolhida humanitária**, aplicando medidas sanitárias de testagem e quarentena, quando necessário.

Assinam:

1. Cáritas Arquidiocesana de Porto Velho - Articulação Noroeste
2. Cáritas Arquidiocesana de São Paulo
3. Cáritas Brasileira
4. Cáritas Diocese de Guajará-Mirim - Articulação Noroeste
5. Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC)
6. Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS)
7. Centro de Migrações e Direitos Humanos (CMDH)
8. Cio da Terra - Coletivo de Mulheres Migrantes
9. Comitê Migrações e Deslocamentos da Associação Brasileira de Antropologia
10. Conectas Direitos Humanos
11. Conselho Regional de Serviço Social do Acre - CRESS 26º REGIÃO
12. Instituto Edésio Passos
13. Instituto de Promoção e Proteção de Direitos Humanos (IPPDH)
14. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC)
15. Missão Paz
16. Plataforma Cipó
17. Presença da América Latina (PAL)
18. Projeto Canicas
19. Projeto de Promoção dos Direitos dos Migrantes (ProMigra)
20. Proyecto Mujer Latina
21. Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS)